



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS n. 209/2022

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 465
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 209/2022	
Referência	: VII - Ordem do dia - a) Relato de processos - a.1) de Conselheiros - a.1.2 - Incumbidos de atender solicitação do Plenário	
	: PROCESSO: F2020/123566-2 INTERESSADA: Engenheira Ambiental Lisiane Suemi Ekamoto ASSUNTO: Revisão de Atribuição	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Mantém decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, após apreciar o Processo: F2020/123566-2 que trata da solicitação de Revisão de Atribuição feita pela Profissional Lisiane Suemi Ekamoto, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar na íntegra o relato do Conselheiro Armando Araújo Neto com o seguinte teor: "Requer a Engenheira Ambiental Lisiane Suemi Ekamoto, em grau de recurso ao plenário do Crea-MS, a análise de suas atribuições para fins de revisão, para as atividades de manipulação, formulação, supervisão e aplicação de produtos domissanitários, visando controle de vetores e pragas urbanas. Justifica seu requerimento informando que cursou a disciplina de Engenharia da Saúde Pública. Declara ainda, que trabalha desde 2018 com controle de pragas e vetores e pragas urbanas, tendo ainda adquirido conhecimentos técnicos por meio de participação de palestras. A profissional solicitou a revisão de atribuições para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, através do protocolo n. F2020/067969-9, que emitiu parecer no sentido de da concessão parcial das atribuições ora pleiteadas pela profissional. Não satisfeita com a decisão da CEECA, a profissional impetrou recurso ao plenário do regional contra a citada decisão de câmara. Então, passamos a análise dos fatos no tocante a legislação pertinente a revisão de atribuições: Primeiramente, insta salientar que a profissional é engenheira ambiental, formada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no ano de 2011, e detentora das atribuições pertencentes a Resolução n. 447/2000, do Confea. Analisando os autos do presente processo, devemos observar a Resolução n. 1073/2016, que normatizou a concessão de extensão de atribuições, senão vejamos o que dispõe o artigo 7º da citada Resolução, e seus parágrafos abaixo transcritos: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 209/2022

CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Passamos agora à análise das atividades pleiteadas: Considerando o disposto na Decisão Normativa n.º 67/00 do Confea que "Dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.", especificamente o constante do artigo 2º o que segue: Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Considerando que os produtos Saneantes, Domissanitários e perissanitários, são aqueles que se enquadram no Artigo 1º da Lei 6360/76, cito: "Entende-se por Produtos Saneantes Domissanitários e Afins as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção, desinfestação, desodorização, odorização, de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, para utilização por qualquer pessoa, para fins domésticos, para aplicação ou manipulação por pessoal habilitado". Quando analisamos as disciplinas cursadas pela profissional, verifica-se que a requerente cursou as seguintes disciplinas nas áreas de conhecimento da atividade pleiteada: 1. Química Aplicada a Engenharia Ambiental: 136 horas; 2. Biologia Aplicada a Engenharia Ambiental: 68 horas; 3. Ecologia Aplicada a Engenharia Ambiental: 34 horas; 4. Toxicologia Aplicada a Engenharia Ambiental: 68 horas. **Voto:** Pelo exposto, e, considerando a formação da profissional Engenheira Ambiental Lisiane Suemi Ekamoto, sou de parecer favorável pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, uma vez que a profissional não comprovou a formação necessária na área de controle de vetores e pragas urbanas, e, considerando as ementas das disciplinas cursadas pela requerente, sou de parecer favorável que a citada profissional possui atribuições profissionais somente para **formulação, supervisão e aplicação de produtos domissanitários, visando higienização e desinfecção de tubulações e reservatórios d'água que visam abastecimento de água potável**, haja vista que tal atividade, é para viabilizar os empreendimentos ligados a sua área de formação e atribuição profissional". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS n. 209/2022

EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 10 de junho de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. ELETRIC. LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR
1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA